

Apelação Cível nº 0001290-24.2015.8.19.0033
Apelante: MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA
Apelado: ESPOLIO DE ADALBERTO CORREA e OUTRO
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO – ARGUMENTOS RECURSAIS RELATIVOS A EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Pereira. Sentença de extinção com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado. Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Argumentos expendidos pela municipalidade que não se coadunam com o fundamento da sentença, eis que a extinção não foi por reconhecimento da prescrição, e sim, por abandono do feito. Sentença correta. Desprovimento do recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que é apelante MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA, sendo apelado ESPOLIO DE ADALBERTO CORREA e OUTRO,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator

RELATÓRIO

Volta-se a presente apelação contra sentença proferida em ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA em face de ESPOLIO DE ADALBERTO CORREA e OUTRO, que extinguiu a execução, nos seguintes termos:

“Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado. Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil. É certo que compete ao exequente - maior interessado na persecução do crédito - promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta. Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrário sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021 Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020)" Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ. Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.” (indexador 000064)

Apela o município sustentando, em síntese, que a intimação pessoal do exequente é requisito essencial para a extinção do processo e o juízo deve realizar essa intimação ao órgão de representação judicial municipal. Argumenta que no procedimento especial da execução fiscal, caso não estejam presentes os requisitos mínimos para realização da diligência ou se realizada for infrutífera, o julgador deverá aplicar o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, suspendendo o curso da execução fiscal. Aduz que o princípio da cooperação estabelece que as partes e o magistrado devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ressalta que o princípio do contraditório e da ampla defesa garantem às partes o direito de serem ouvidas e de apresentarem suas razões antes de qualquer decisão que possa afetar seus direitos e que a decisão judicial não proporcionou ao exequente uma oportunidade adequada de se manifestar e de corrigir eventuais falhas processuais, comprometendo a legitimidade e a justiça do procedimento, destacando, ainda, que tem direito à solução integral do mérito. Informa que, atualmente, vigora o termo de cooperação técnica 003/514/2018, alterado pelo termo aditivo 003/278/2022. Assevera que o termo é uma demonstração incontroversa do intuito do município em promover o bom andamento dos processos referentes à dívida ativa, destacando que são atualmente enviadas centenas de intimações por semana ao município, volume incompatível com uma procuradoria de um município do interior. Discorre que tal volume somente é possível graças ao esforço do próprio município, sendo que disponibiliza sete estagiários e um funcionário efetivo, 100% do efetivo atuante no cartório da dívida ativa da Comarca de Miguel Pereira e, ainda, as citações somente são possíveis graças à cessão de um veículo e dois guardas municipais que atuam como oficiais de justiça *ad hoc* e a adesão ao sistema E-carta, tudo

integralmente custeados pela fazenda municipal. Entende que vem sendo penalizado por ser diligente, pontuando que anteriormente ao convênio era comum encontrar processos paralisados por décadas. Requer o reconhecimento da ausência de abandono da causa, porquanto a extinção do feito não se justifica diante da possibilidade da situação processual pelo exequente e diante da inobservância do artigo 40, parágrafo da Lei 6830/80. (indexador 00064)

Ausentes as contrarrazões, diante da ausência de triangulação da relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo. (indexador 00077)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Pereira, visando o recebimento de crédito tributário, em que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pretende o ente público a anulação do julgado ao fundamento de que não foi observado pelo juízo *a quo*, o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, verifica-se que ajuizada a execução fiscal em 28.05.2015, foi determinada a citação do executado, em 15.06.2015, com a expedição do mandado tendo ocorrido em 11.12.2018. (indexador 00003)

O Município peticionou requerendo a citação por edital ou pelo oficial de justiça, em decorrência do aviso de recebimento negativo. (indexador 0005)

Os autos foram digitalizados e, após, foi certificada a seguinte situação (indexador 00019):

*“Certifico que os presentes autos encontram-se paralisados há mais de 1 (um) ano, s.m.j., por culpa do exequente, **por impossibilidade de expedição do mandado de citação já digitado**, pelo fato de o número de OJA's Ad hoc (atualmente 2) e veículo (apenas 1) disponibilizados pelo ente municipal não ser suficiente para comportar a demanda. Ademais, apesar de ter havido cessão dos 2 servidores ao TJRJ, ambos tem desempenhado papel de entrega de intimações para a 96DP por determinação do seu empregador, o que s.m.j., nem poderia ocorrer, já que a cessão não foi parcial e sim integral. **A expedição tem ocorrido, mas de forma lenta e gradual, sendo impossível a expedição de mais de 3.500 feitos atualmente digitados aos dois ad hocs com um único veículo.** **Soma-se ao fato de o ente Municipal não ter realizado convênio com o TJ acerca do e-carta, o que diminuiria os seus próprios custos efetivos de envio e agilizaria o andamento processual.** O convênio e-carta com o TJ faz com que o mandado vá eletronicamente à base de dados dos correios, a quem incumbe envelopar, entregar, escanear o comprovante de entrega, e lançar diretamente através do sistema, na base de dados do processo. Ou seja, a economia gerada se reflete, ainda, na desnecessidade de mão de obra da própria prefeitura para realização de todos esses serviços, e, conseqüente, celeridade processual e*

arrecadação para o próprio Município. Ademais, o convênio de criação do Núcleo de Dívida Ativa firmado entre Município e TJ prevê que o ente Municipal que arcaria com os custos de envios de correspondências, envelopes, etiquetas, etc, relativos às citações e intimações de suas execuções, o que não tem sido feito, sob o argumento de que os mandados locais seriam cumpridos pelos OJAs Ad hoc, impossibilitando a expedição também na modalidade de correspondência. Certifico, ainda, que a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça constantemente vem realizando cobranças à serventia acerca da necessidade de movimentação dos autos paralisados. A última determinação, contida no PJEOR n° 0000920-34.2021.2.00.0819, foi no sentido de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias (a contar de 15/06/2021) para movimentação de todos os processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, dentre outras determinações contidas no referido processo, sob as penas cabíveis. Assim, diante de tais fatos e da impossibilidade de a serventia promover o andamento processual adequado ao feito, por culpa do exequente, s.m.j., é que elevo os presentes autos à conhecimento de Vossa Excelência para determinar o que entender cabível.”

Em decorrência disso, em 04.04.2022 o magistrado determinou a intimação do município exequente para que no prazo de 60 dias arcasse com os custos das correspondências, providenciando a formalização de contrato, preferencialmente na modalidade e-carta junto ao TJRJ, bem como disponibilizasse veículos para atuação dos dois oficiais de justiça *ad hoc*, a fim de propiciar o andamento do feito. Além disso, advertiu o exequente que a sua inércia acarretaria a extinção do feito por abandono, independentemente de nova intimação. (indexador 00022)

O exequente foi intimado em 25.04.2022 (indexador 00026) e, em seguida, solicitou que a citação fosse realizada pelo oficial de justiça *ad hoc*. (indexador 00029)

Após, o juízo determinou a citação e a penhora, os termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80. (indexador 00037)

O aviso de recebimento retornou aos autos negativo, com o status “mudou-se” (indexador 00044).

Em 22.05.2024, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, sob pena de extinção do feito. (indexador 00049)

Houve a intimação da fazenda municipal por duas vezes (indexadores 0048 e 0054), com o objetivo de que se manifestasse, diante da negativa da citação.

Certificada a ausência de manifestação do ente municipal, o processo foi extinto.

Nesse contexto, o processo, ajuizado em 2015, já perdura por quase 10 anos sem qualquer diligência útil, inexistindo a citação do executado ou a localização de bens.

Assim, intimada a Fazenda Municipal para se manifestar em mais de uma oportunidade, manteve-se inerte, não cumprindo a determinação exarada no despacho, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, somente agindo no feito após a prolação da sentença de extinção, por abandono da causa.

Ressalte-se que houve sua prévia intimação pessoal, nos termos da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê que a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais. Confirmam-se, pois, os artigos 5º, §1º e 9º, §1º, *verbis*:

“Artigo 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”

(...)

Artigo 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.”

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que “*de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.*” (AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

Neste sentido, confira-se orientação deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. Sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 485, inciso III, do NCPC. Insurgência do Exequente. Município, regularmente intimado para

dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, permaneceu inerte. Segundo entendimento do E. STJ, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. Abandono configurado. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(0006267-78.2023.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 10/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO - Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Valença. Sentença de extinção por abandono de causa. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado. Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico que é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Sentença correta. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0012249-82.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 26/03/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. MUNICÍPIO DE MAGÉ. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil, decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte, mesmo intimado regularmente. Intimação eletrônica válida, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC. Conhecimento e desprovemento do recurso. (0011217-36.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)*

Outrossim, não merece acolhimento, a alegada inobservância do art. 40 da LEF, porquanto a extinção do feito se deu em razão do abandono da causa, na forma prevista no art. 485, III, do CPC, como fundamentado no julgado, e não pelo reconhecimento da prescrição.

Assim, correta a sentença alvejada, não merecendo qualquer reparo.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantido o julgado guerreado por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator